



## A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO FATOR DE INDUÇÃO PARA A CIDADANIA DE PAZ

Dinalva Maria Alencar Feitosa<sup>1</sup>  
Valteval Silva Sousa<sup>2</sup>

### RESUMO

As transformações e evoluções da modernidade reduzem cada vez mais a paciência e a capacidade de acomodação das pessoas, incitando nelas os conflitos, multiplicando a quantidade de processos na justiça. Esperar que o Poder Judiciário abarrotado, consiga pacificar todos os conflitos que lhe são submetidos á apreciação é um grande devaneio, evidenciando a importância do que se passa á expor neste trabalho: a mediação de conflitos como fator de indução para a cidadania de paz. Pacificar as partes em contenda orientá-las ao caminho da pacificação, dentro de um elevado sentido de equilíbrio que atenda as aspirações de ambas, é o que busca com seus métodos alternativos a natureza jurídica da mediação de conflitos. O processo, a disputa pela disputa geram prejuízos incalculáveis não apenas para os protagonistas da relação processual, mas para todos os cidadãos membros da sociedade, já que o conflito que ata duas pessoas projeta efeitos para muito além delas.

**Palavras-chave:** Cidadania de Paz. Conflitos. Mediação.

### ABSTRACT

The changes and developments of modernity increasingly reduce the patience and accommodation capacity of the people, urging them the conflicts, multiplying the amount of lawsuits. Expecting the cramped Judiciary, can pacify all the conflicts that are submitted is considered is a great daydream, highlighting the importance of what is exposed in this work : conflicts mediation as an induction factor for the citizenship of peace. Pacify the contending parties to guide them to the path of peace, in a high sense of balance that meets the aspirations of both them, is what the legal nature of conflict mediation seeks with its alternative methods. The process, the dispute by the dispute generates incalculable damage not only to the protagonists of the procedural relationship, but for all citizens, members of society, once the conflict that binds two people projects effects well beyond them.

**Key-words:** Citizenship of Peace Conflicts. Mediation.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

---

<sup>1</sup> Coordenadora Voluntária do Centro Judiciário de Mediação de Conflitos e Cidadania, pelo Conselho Nacional de Justiça. Bacharelanda em Direito pela FEST. Doutora em Ciências da Educação pela UAA. Mestre em Educação pela UAA. Bacharel em Administração com habilitação em Sistema de Informação Gerenciais, pela FAMA. Especialista em Didática do Ensino Superior. Docente da Faculdade de Imperatriz-FACIMP.

<sup>2</sup> Graduando em Direito 9º semestre em Direito pela Faculdade de Imperatriz-FACIMP

O conflito é inerente às relações humana oriunda de percepções e posições adversas quanto a acontecimentos e condutas que possuam algumas expectativas ou valores. Assim a consciência do conflito, como fenômeno inerente a condição humana é muito importante. Sem essa consciência a tendência é que redunde em confronto e violência

A práxis do conflito precisa ser removida e substituída por uma cultura de paz, aonde não exista “um contra o outro”, mais sim um comportamento de respeito aos direitos e deveres de cada um dos cidadãos envolvidos. Acredita-se que tais mecanismos podem promover possibilidade de mudanças de mentalidades, desenvolvendo, assim, no meio da sociedade, o culto ao diálogo, possibilitando que as próprias partes, de forma espontânea, se envolvam na posição de corresponsáveis pelas soluções de suas controvérsias.

As transformações humanas, assim como as técnicas de soluções de conflitos perpassam todos os períodos históricos. Pergunta-se: Como induzir os litigantes, através da mediação, a uma relação de cidadania de paz? Para atingir tal desiderato é preciso fazer com que as partes acreditem que a mediação é marcada pela presença de um terceiro legitimado e com capacidade de decidir conflitos com imparcialidade, garantindo a aplicação da justiça ao caso concreto, uma vez que os envolvidos além de confiarem no mediador são eles mesmos quem devem decidir, em comum acordo, a melhor forma solução da lide.

Nesse diapasão, é perceptível uma diversidade de ações alusivas às formas alternativas de composição de conflitos que perpassam pela sociedade moderna, e infelizmente ainda se encontram despercebidas e ignoradas por muitos brasileiros, que acabam sendo os maiores prejudicados em não utilizarem deste método consensual de soluções de conflitos que conduz ao exercício de uma cidadania de paz. O apresentado estudo visa demonstrar a mediação de conflitos como fator de indução para a cidadania de paz.

## **1. BREVE ANÁLISE: A MEDIAÇÃO**

A mediação é comumente designada como meio alternativo ou extrajudicial de resolução de conflitos, de controvérsias, ou meio apropriado de disputa.

O termo mediação origina-se do latim *mediare*, que significa Ficar no meio de dois pontos, no espaço, ou de duas épocas, no tempo; Pertencer a média<sup>3</sup>.

As referidas terminologias contribuem para o entendimento do vocabulo mediação, que se demonstra pacificador de lides, apresentando-se como forma amigavel e solidaria de resolução de conflitos com fito de promoção a melhor solução através dos proprios envolvidos.

Para Lília Maia de Moraes Sales consiste em um meio não jurisdicional:

[...] procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoal imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor a satisfaça. A mediação representa um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, motivadas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. O mediador é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo (SALES, 2007, p. 23)<sup>4</sup>.

Neste contexto, compreende-se que, por meio da mediação às partes litigantes de maneira responsável e com pretensões de dá fim a lide procuram encontrar a melhor forma para solução do conflito.

A mediação mostra-se como uma alternativa de extrema importância, uma vez que ela possui por fim facilitar na comunicação entre as partes conflitantes, e a administração pacifica pelos próprios envolvidos na lide.

Descreve com muita propriedade Roberto Portugal Bacellar, “no mesmo sentido, define mediação como: [...] técnica “*latu sensu*” que se destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito e induzi-las a encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas”<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> Michaelis. Moderno Dicionário da Língua Portuguesa, Michaelis, Ed. Melhoramento, 2ª edição, 2010

<sup>4</sup> SALES, Lília Maia de Moraes. A mediação de conflitos e a pacificação social. In Estudo sobre mediação e arbitragem. Fortaleza: ABC Editora, 2007, p.23

<sup>5</sup> BACELAR, Roberto Portugal. Juizados Especias: A Nova mediação Paraprocessual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 174.

Afirma veementemente SOUZA (2004, p.61), “mediação é o meio ou forma pela qual as partes procuram encontrar uma solução para os litígios que possam ter surgido, sem a interferencia estatal”<sup>6</sup>.

Assim, pode se encontrar a mediação em atendimento as mais diversas necessidades resultantes do viver em sociedade.

O que é mediação? Mediação é um meio geralmente não hierarquizado de solução de disputas em que duas ou mais pessoas, com a colaboração de um terceiro, o mediador- que deve ser apto, imparcial, independente e livremente escolhido ou aceito -, expõem o problema, são escutadas e questionadas, dialogam construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opções, e eventualmente firmar um acordo (VASCONCELOS, 2008, p. 36).

Assim, os litigantes podem desenvolver entre si um dialogo de maneira construtiva e que gerem o reconhecimento de seus interesses e necessidades comuns.

Para acrescentar na análise do que seja a mediação.

A mediação é tida como um método em virtude de estar baseada num complexo interdisciplinar de conhecimentos científicos extraídos especialmente da comunicação, da psicologia, da sociologia, da antropologia, do direito e da teoria dos sistemas. E á também uma arte, em face das habilidades e sensibilidades próprias do mediador. (VASCONCELOS, 2008, p. 36).

Equaciona-se diversas terminologias nata da mediação todas indispensáveis enquanto características alusivas a pratica do mediador, que ultrapassa a exposição o problema e identificação dos interesses comuns, e a não existência de hierarquia entre os conflitantes.

Com fito de um melhor entendimento das vantagens da mediação, LENZA (1999, p.36) transcreve as palavras de Luiz Olavo Baptista,<sup>7</sup> abordando:<sup>8</sup>

A mediação tem vantagens, porque ela faculta lidar com tudo aquilo que está subjacente à disputa. Permite que as pessoas criem um sentido de aceitação, sentido que a decisão a que chegaram foi sua própria, e não imposta de fora para dentro. Tem, portanto uma tendência de mitigar e eliminar as tensões criando compreensão e confiança entre os litigantes, evitando a amargura que se segue a uma decisão judicial, para o vencido e muitas vezes, menos custosa.

<sup>6</sup> SOUZA, Zoraide Amaral de: Arbitragem: conciliação: mediação nos conflitos trabalhistas - São Paulo, LTr, 2004, p.61.

<sup>7</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo, “ Formas alternativas de solução de disputas” In: Revista AMAGIS. Belo Horizonte, v.7 a. 17, p.142-143.

<sup>8</sup> LENZA, Vítor Barboza. Cortez Arbitrais (CA) /Vitor Barboza Lenza. 2 ed. Ver. Ampl. E atual. – Goiânia: AB, 1999. P. 248.

Nesse diapasão, esclarece, SOUZA (2004, p.63), as vantagens são: a mediação é um processo voluntário, garantindo que o resultado do acordo será aceitável para as partes, oferecendo a vantagem da informalidade, com tempo reduzido, custo preciso e solução para as controversias <sup>9</sup>.

Entendimento pertinente e vantajoso alusivo a mediação é que as partes conflitantes podem encontrar-se, junto ou em separado, com fito de atingir um acordo, segundo descreve:

A mediação embora não disciplinada na legislação brasileira, envolve a tentativa das partes em litígio para resolver suas pendências com o auxílio de um terceiro, necessariamente neutro e imparcial, que desenvolve uma atividade consultiva, procurando quebrar o gelo entre as partes que, permanecem com o poder de por fim á querela mediante propostas e soluções próprias” (LEMOS, 2001, p.81).

Outro quesito que deve ser observado, por ser natural em lides no processo de mediação são, as partes adentrarem a sala de mediação com os nervos aflorados ou até mesmo tímidos, envergonhados, sendo que na maioria das vezes existe mais de um conflito existente para ser solucionado.

A mediação não é uma estrutura que deva ser imposta a nenhuma disputa para propiciar solução, sendo um processo informal, voluntário, onde um terceiro interventor neutro assiste aos disputantes nas soluções das questões. O papel do interventor é ajudar na comunicação através da neutralização de emoções, formação de opções e negociação de acordos. Como agente fora do contexto conflituoso, funciona como catalisador de disputas, ao conduzir as partes ás soluções, sem propriamente intereferir na substância delas (SERPA, 1999, p.90-99).

Destarte, é vantajoso aos conflitantes possuir na mediação um ser neutro, capaz de conduzir a lide com tecnicas de controle e paz.

## **2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS**

Os princípios éticos são fundamentais na mediação de conflitos, visto que trata de valores. Portanto, são alusivos, á dignidade da pessoa humana, tida como postulado supremo da vida social. Afirma-nos (VASCONCELOS, 2008, p. 105).

---

<sup>9</sup> SOUZA, Zoraide Amaral de: Arbitragem: conciliação: mediação nos conflitos trabalhistas - São Paulo, LTr, 2004, p.63.

São os princípios da igualdade de oportunidades, da existência digna (ou solidariedade), da igual liberdade, e da estabilidade, consensual (democrática): a) O princípio da igualdade de oportunidades, como fundamento do respeito à diferença e à proporcionalidade. b) O princípio da existência digna, como fundamento das atitudes e das políticas compensatórias de solidariedade social. c) O princípio da igual liberdade, como fundamento de relações igualmente autônomas e emancipatórias, d) O princípio da estabilidade democrática, como fundamento dos acessos universais e pacíficos à justiça e à segurança.

Nesse diapasão, na ética de forma generalizada, assim como no direito em particular, compreende-se que existe uma hierarquia entre tais princípios, devendo ser estabelecido ponderação entre os mesmos nas mudanças de condutas. Sabe-se que é dos princípios que decorrem as regras, reveladora das contingências sociais e dos conflitos dela oriundas.

O Código de Ética para mediadores do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA<sup>10</sup> possui os seguintes princípios para serem adotados pelo mediador:

*Independência* (o facilitador ou mediador não deve ser parente, dependente, empregador, prestador, tomador de serviços ou amigos íntimo de algum mediando). O princípio da independência diz respeito, portanto, às condições objetivas e não aos aspectos subjetivos do comportamento.

*Imparcialidade* (os mediados e respectivos interesses devem ser tratados com igualdade, com isenção). Diferentemente do que ocorre no tocante ao princípio da independência é a conduta isenta do mediador a medida da imparcialidade. Deve-se esclarecer que não se espera do mediador uma neutralidade, haja vista o seu inevitável envolvimento emocional durante o processo. Espera-se, no entanto, que esse envolvimento não comprometa a sua isenção. O conceito de neutralidade pode ser adotado nos conflitos internacionais, considerando-se neutro o mediador de um terceiro país não envolvido nesse conflito.

*Credibilidade* (o facilitador ou o mediador deve ser idôneo e merecedor da confiança). Em mediação, a confiança é essencial e antecede a aptidão. Daí a nossa insistência no entendimento da moral contemporânea e na incorporação dos valores da honestidade e do altruísmo.

---

<sup>10</sup> Disponível em: (<[www.conima.org.br](http://www.conima.org.br)>) [http://www.conima.org.br/regula\\_modmed](http://www.conima.org.br/regula_modmed). Acesso em: 08/08/2013

*Aptidão* (facilitador e o mediador devem ter a capacidade necessária para atuar naquele tipo de conflito). As improvisações que setores do Poder Judiciário praticam ou praticaram em relação às conciliações judiciais afrontam o princípio da aptidão.

*Confidencialidade* (o facilitador, o mediador, os mediandos e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação, se obrigam a guardar sigilo a respeito do que ali for revelado). A boa-fé e a transparência entre os mediandos devem ser construídas num ambiente de confiança, que supõe o compromisso irrevogável do sigilo. O princípio da confidencialidade supõe que as revelações ocorridas durante uma mediação não podem ser utilizadas em outro ambiente, judicial ou não, sem a previa anuência de ambos os mediandos.

*Diligência* (o facilitador ou o mediador deve realizar as suas tarefas com o máximo de dedicação). Não há diligência sem esmero e paciência. O tempo da mediação é ditado pela complexidade do caso e pelas necessidades dos mediandos. Não cabe ao mediador impor tempos e modos. Ser diligente é deixar fluir a mediação com plena oportunidade para a restauração de relações e viabilização do entendimento.

### **3. PAPEL DO MEDIADOR**

É sabido que, inexistente mediação sem a pessoa que promove o diálogo entre as partes, ou seja, o mediador. Que é um terceiro imparcial para auxiliar no entendimento dos envolvidos, administrando e encaminhando da melhor maneira a resolução do litígio existente. Pois, segundo ALVES (2009, p. 106) “na mediação tem-se a decisão da causa a partir de um ajuste engendrado pelas próprias partes, embora ocorra à participação de um terceiro, o mediador”. Conforme ensinamentos de:

o mediador deve deixar claro que não é terapeuta, tampouco juiz, sendo desnecessária a tentativa de convencê-lo sobre quem tem razão na disputa. Cabe ao mediador questionar as razões dos participantes, criando dúvidas sobre seus problemas, os quais, na visão da parte, só seriam solucionados com a mudança de postura do outro. Ele ajuda a descobrir verdadeiros interesses na causa em discussão (FUGA, 2003, p.92).

Enfatiza-se que não se pode improvisar um mediador. Faz-se necessário um “reconhecimento legal, com formação qualificada, específica e competente”<sup>11</sup>, com

---

<sup>11</sup> SIX, Jean – François, apud FUGA, Marlova Stawinski. Mediação familiar, quando chega ao

fito de sempre mediar, fazendo relações com a teoria e concomitante a isso a prática, para o melhor exercício da tarefa.

O mediador deve manter-se isento, não interferindo nas decisões das partes frente às alternativas de acordo. Diante disso, aponta-se mais algumas características do mediador, quais sejam: “confiabilidade, imparcialidade e neutralidade, capacidade de ser comunicador e de gerir relações interpessoais respeitando a autonomia das partes”<sup>12</sup>, para que se estabeleça desde logo, com as partes, seu plano de mediação.

Ele tem autonomia para imprimir seu próprio ritmo e estilo no decorrer da mediação, adequando as suas técnicas as particularidades de cada caso, na tentativa de descobrir se as partes conhecem, efetivamente, as necessidades de seus filhos, aliando-as às possibilidades que têm supri-las (REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO, 2012, p. 86).

As partes examinam as soluções possíveis, fazendo um juízo de aprovação ou reprovação sobre as mesmas. Há, também, a possibilidade de experimentá-las, antes mesmo de torná-las definitivas. Ao final, cabe ao mediador redigir uma minuta, inserindo nela tudo o que foi acordado em comum. Tal acordo, depois de possuir status definitivo, pode ser submetido pelas partes à homologação judicial. Nesse caso, é imprescindível a atuação de um advogado. Da mesma forma, devem estar cientes de que o acordo passa pela análise do Ministério Público.

#### **4. O CONFLITO NA VISÃO DA MEDIAÇÃO**

O Conflito é dissenso. Decorrente de expectativas, valores e interesses contrariados. Embora seja contingência da condição humana, e, portanto, algo natural, numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversário, infiel ou inimiga. Cada uma das partes da disputa tende a concentrar todo o raciocínio e elementos de prova na busca de novos fundamentos para reforçar a sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer ou destruir os argumentos da outra parte. Esse estado emocional estimula as polaridades e dificulta a percepção do interesse comum<sup>13</sup>.

---

fim a conjugalidade. Passo Fundo: UPF, 2003, p.92.

<sup>12</sup> Ibid, p. 96

<sup>13</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de; Mediação de conflitos e práticas restaurativas. São Paulo: Método, 2008.p. 19.

Portanto, o conflito ou dissenso é fenômeno inerente às relações humanas. É fruto de percepções e posições divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem expectativas valores ou interesses comuns.

O conflito não é algo que deva ser encarado negativamente. É impossível uma relação interpessoal plenamente consensual. Cada pessoa é dotada de uma originalidade única, com experiências e circunstâncias existências personalíssimas. Por mais afinidade e afeto que exista em determinada relação interpessoal. Algum dissenso, algum conflito, estará presente. A consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é muito importante. Sem essa consciência tendemos a demonizá-la ou a fazer de conta que não existe. Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas. Quando o demonizamos ou não o encaramos com responsabilidade, a tendência é que ele se converta em confronto e violência (VASCONCELOS, 2008, p. 19).

É perceptível que, o que ocorre no conflito processado com enfoque adversarial é o aumento em excesso do argumento unilateral, sem importância aos fatos. Assim, enquanto uma parte fala a outra já prepara uma nova argumentação. Ao perceberem que não estão sendo compreendidas, ouvidas, lidas às partes se alteram e dramatizam, centralizando ainda mais as posições.

A solução transformadora do conflito depende do reconhecimento das diferenças e da identificação dos interesses comuns e contraditórios, subjacentes, pois a relação interpessoal funda-se em alguma expectativa, valor ou interesse comum. Em suma, as relações, com sua pluralidade de percepções, sentimentos, crenças e interesses, são conflituosas. A negociação desses conflitos é um labor comunicativo, cotidiano, em nossas vidas. Nesse sentido, o conflito não tem solução. O que se podem solucionar são disputas pontuais, confrontos específicos (VASCONCELOS, 2008, p. 20).

Em realidade, o conflito interpessoal compreende valores, sentimentos, crenças e expectativas de cada pessoa envolvida, sendo toda a trama decorrente da dinâmica desses pontos aqui destacados.

Tradicionalmente, se concebeu o conflito como algo a ser suprimido, eliminado da vida humana. E que a paz seria fruto da ausência de conflito. Não é assim que se concebe atualmente. A paz é um bem precariamente conquistado por pessoas ou sociedades que aprendem a lidar com o conflito. O conflito, quando bem conduzido, pode resultar em mudanças positivas e novas oportunidades de ganho mútuo<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de; Mediação de conflitos e práticas restaurativas. São Paulo: Método, 2008.p. 19.

Durkheim<sup>15</sup> refere que certo nível de criminalidade seria benéfico, funcional e necessário. Essa ideia estaria fundada em três pressupostos: “a) crime provoca punição que, por sua vez, reforça solidariedade nas comunidades b) a repressão de crime auxilia a estabelecer e manter limites comportamentais no interior de comunidades (em níveis não anônimos); c) incrementos excepcionais nas taxas de criminalidade podem alertar ou advertir autoridades para problemas existentes nos sistemas sociais onde ocorrem tais taxas de criminalidade”.

Ratton,<sup>16</sup> ao criticar Durkheim, indaga, com razão, se o crime supostamente benéfico, não seria em verdade, função dos grupos dominantes, que se utilizam daquelas práticas cerimoniais conformadoras para atualização do poder. Que o conflito é inerente á relação humana, isso é pacífico. Também não se discute que do conflito pode nascer o crime e que essa evolução do conflito para o crime tem sido uma constante na historia. No entanto, o crime só se converte em necessidade social quando as políticas públicas são excludentes, injustas e corruptas.

Em suma, conflitos é decorrente da convivência social do homem com suas contradições.

Que, de regra incidem os conflitos de valores, diferenças na moral, na ideologia, na religião, nas circunstâncias políticas econômicas dos envolvidos, para lidar de forma certa, com o conflito interpessoal, deve-se o individuo ser capaz de desenvolver uma comunicação de caráter construtivo. A capacidade de transformar relações a resolver disputas pontuais depende da comunicação entre as pessoas de forma construtiva, baseada em princípios.

## **5. CIDADANIA DE PAZ**

É sabido que os Direitos de cidadania são emanações do povo e se intensificam ao longo da história, observam-se na Grécia Antiga, os escravos, estrangeiros, artesãos, idosos e menores não participavam das votações, já em

---

<sup>15</sup> RATTON JR, José Luiz De Amorim. Racionalidade, política e normalidade do crime em Emile Durkheim. Revista Científica Argumentum Argumento da Faculdade Marista de Recife. Recife Faculdade Recife, 2005, v 1, p. 111-129.

<sup>16</sup> Idem

Roma, verifica-se que ser um cidadão romano era motivo de honra. Assim, a dignidade e os direitos de personalidade eram protegidos pelas leis romanas.<sup>17</sup>

Sendo perceptível que o conceito de cidadania sempre esteve atrelado a noção de direito em especial aos direitos políticos, sendo assim dentro de uma democracia, o conceito de cidadão pressupõe deveres, em virtude de seu viver em coletividade, e os direitos de um determinado indivíduo são garantidos a partir da realização de tais comportamentos aos deveres dos demais que fazem parte da sociedade. Nesse sentido:

Reconhece-se que a cidadania, inclui-se, portanto, a efetividade dos direitos cívicos, dentre os quais o associativismo e, por consequência o cooperativismo, pois esse é uma solução bastante eficiente para a geração de emprego e renda decorre de um processo histórico que, por sua vez, sofre um processo de lutas e da construção ideológica, juntamente com outras categorias, tais como Estado e nação (CASTRO JUNIOR, 2002, p. 259).

Sendo assim, Há de se considerar em frente aos fatos ocorridos durante o processo histórico, que ainda se procura um fortalecimento da sociedade civil, tem-se rastros de dificuldade na evolução da cidadania, sendo necessária a utilização de novos mecanismos que induzam a sociedade ao desenvolvimento enquanto cidadão, homem e ser humano.

## **6. A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO**

Atualmente, tem-se afirmado a existência de uma possível crise de eficiência do Poder Judiciário ante o não cumprimento de seu papel face à sociedade de modo eficaz.

Em sendo a crise do Judiciário marcada por um quadro cada vez mais intrincado de problemas, não é possível determinar sua origem como proveniente de uma só causa, mas do desenvolvimento de um conjunto de fatores que, convergentes entre si, agravaram-se no decorrer do tempo, produzindo como resultado final uma ineficiência generalizada na prestação jurisdicional. Assim, passa-se a análise de alguns dos motivos determinantes dessa crise, sem pretensão de esgotar todas as suas possíveis causas.

---

<sup>17</sup> RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral-12ª edição/Marcos Ramayana – Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p.2.

Um dos fatores mais suscitados pela doutrina pátria é o desequilíbrio existente entre o número de jurisdicionados e julgadores, que acaba por acarretar o congestionamento de processos nos Tribunais e Varas. Esse descompasso gera uma prestação jurisdicional ineficaz, tendo-se em vista o fato de que as soluções estatais são dadas em momento tempestivamente inadequado. É a chamada crise estrutural, resultante, dentre outros motivos, da ausência de financiamentos adequados relativos à infraestrutura de instalações, pessoal, equipamentos e custos<sup>18</sup>.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu relatório “Justiça em Números”, datado do ano de 2008, evidencia o afirmado em dados. A taxa de congestionamento, por exemplo, assim denominado o percentual resultante da divisão entre o número de casos não sentenciados pelo número de casos novos e pendentes no 1º grau da Justiça Estadual foi de 79,6%, destacando-se Pernambuco com índice correspondente a 91,7%<sup>19</sup>. Outro dado elencado nessa pesquisa, que demonstra tal desproporção no âmbito da Justiça Estadual, diz respeito ao número de casos novos por magistrado no 1º grau, igual a 1.424<sup>20</sup>, bem como o índice de litigiosidade, que corresponde a média de magistrados por 100.000 habitantes, igual a 5,9,<sup>21</sup> número pequeno se comparado a índices internacionais.

Tamãna desproporção, entre demanda social e oferta de prestação de serviço jurisdicional, tem como uma de suas causas o grande aumento no rol de direitos fundamentais que foram assegurados aos cidadãos após o processo de redemocratização, iniciado, no âmbito jurídico, com a promulgação da Carta Magna de 1988, bem como a multiplicação de instrumentos, postos à disposição daqueles para exigir tais direitos, sem que a estrutura do poder Judiciário estivesse preparada para explosão de litigiosidade que viria a ocorrer.<sup>22</sup>

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em razão do quadro de congestionamento vivenciado no Judiciário, através de seu Projeto Movimento pela

---

<sup>18</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de. As crises do judiciário e o acesso à justiça. In: AGRA, Walber de Moura. Comentários á reforma do Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.3

<sup>19</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números. Disponível em: [WWW.cnj.jus.br/stories/docs\_cnj/relatórios/justiça\_em\_números\_volume\_2008.pdf]. Acessado em:23.07.2009.

<sup>20</sup> Idem.

<sup>21</sup> Idem.

<sup>22</sup> DINO, Flávio et alii. Reforma do Judiciário: comentários á Emenda n. 45/2004. Rio de Janeiro: Impetrus 2005.

Conciliação e da Recomendação 08, de 27.02.2007, recomenda aos Estados brasileiros que criem as Centrais e Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem (CCMA), com fito de estabelecer soluções para uma prestação jurisdicional mais justa, solidária e cidadã.

A finalidade das Centrais consiste em dar apoio às outras Varas competentes para resolução de litígios, de forma consensual, e incentivar as práticas de conciliação, mediação e arbitragem, constituindo um sistema tridimensional de solução de conflitos, no qual o Judiciário assume a posição de órgão central, composto por um subsistema contencioso, representado pela arbitragem, e por outro consensual, exercido pela conciliação e mediação.<sup>23</sup>

## 7. AMPARO LEGAL DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL

Como bem nos esclarece Manoel Eduardo Lemos<sup>24</sup>, “mediação embora não disciplinada na legislação brasileira, envolve a tentativa das partes em litígio para resolver suas pendências com o auxílio de um terceiro, necessariamente neutro e imparcial” . Assim, na posição de neutro o mediador, sem poder de decisão, imparcial, em um processo Voluntário.

A Constituição da República Federativa do Brasil, expressa no preâmbulo as diretrizes do Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias<sup>25</sup>.

Como bem nos afirma Gabriela Assmar<sup>26</sup>. Embora a CF atribua jurisdição diretamente ao Poder Judiciário e regulamente explicitamente as exceções a esta regra (ex.: Senado pode julgar *impeachment*), não há como se

---

<sup>23</sup> PATU JÚNIOR, Ruy Trezena. Centrais jurisdicionais. In: Leticia Capobianco ET alii. Guia das melhores praticas na gestão judiciária. Brasília: Associação dos Magistrados Brasileiros, 2008. p. 69-70.

<sup>24</sup> LEMOS, Manoel Eduardo: Arbitragem & Conciliação, reflexões jurídicas. Brasília: Consulex, 2001.233p.,p.81.

<sup>25</sup> (<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>). Acessado em: 01/08/2013.

<sup>26</sup> ASSMAR, Gabriela, advogada; mestre em jurisprudência comparada\_09 legislação brasileira.html. Disponível em: 10/08/13([WWW.mediare.com.br/08 artigos](http://WWW.mediare.com.br/08 artigos)).

negar que diversas outras situações de quebra da unicidade jurisdicional do Estado estão no âmbito da legalidade. Assim, os métodos de resolução de controvérsias alternativos à via judicial, ainda que não literalmente autorizados, estão em consonância com as premissas constitucionais de justiça e paz social.

A Mediação na forma de método amigável de resolução de conflitos, que pressupõem a voluntariedade das partes, não requer permissão legal para serem praticadas.

Pois, somente a sua imposição, como etapas antecedentes ou incidentes no processo judicial, é que requer uma previsão de legalidade.

A regulamentação da conciliação foi necessária no tocante à utilização de procedimentos conciliatórios por juízes (Leis 8.952/94 e 10.444/02, que alteraram os artigos 125 e 331 do Código de Processo Civil) e à *imposição* de expor as partes à sua tentativa previamente a julgamentos pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/95) e Justiça do Trabalho (Lei 9.958/2000).

A utilização da Mediação no Brasil deve ser alavancada através da proteção legal, alusivas à fiscalização da conduta do mediador, requerendo-lhe parâmetros de *neutralidade*; *confidencialidade* do processo, dentre outros, que inclusive já são princípios fundamentais na mediação de conflitos. Destarte, a despeito da futura promulgação da regulamentação específica, como a Mediação é um método que em nada restringe a liberdade transacional das partes pelo contrário, a estimula, estando intrinsecamente permitida. A única legislação que lhe restringe o escopo é a aplicável às negociações e aos contratos em geral.

Enfatiza-se que os sujeitos passivos da legislação contratual são as partes contratantes, e não terceiros lhes facilitem o acordo. Neste diapasão, onde as partes forem livres para decidir acerca de seus direitos e deveres, livres estarão para fazê-lo com o auxílio da Mediação.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme Carlos Eduardo de Vasconcelos,<sup>27</sup> “Tradicionalmente, se concebeu o conflito como algo a ser suprimido, eliminado da vida humana. E que a paz seria

---

<sup>27</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de; Mediação de conflitos e práticas restaurativas. São Paulo:

fruto da ausência de conflito. Não é assim que se concebe atualmente. A paz é um bem precariamente conquistado por pessoas ou sociedades que aprendem a lidar com o conflito. O conflito, quando bem conduzido, pode resultar em mudanças positivas e novas oportunidades de ganho mútuo”.

Sendo possível afirmar, após todo o exposto que a mediação não é nenhuma vara mágica, a resolver conflitos e a conduzir a sociedade a um viver de cidadania com paz. Porém, é uma oportunidade ofertada para que todos os interessados, caso queiram, restabelecer o diálogo com um desafeto, com a presença de uma terceira pessoa, dessinteressada, como bem nos esclarece: Lília Maia de Moraes Sales,<sup>28</sup> “ procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência”

Pois, cada pessoa é dotada de uma originalidade única de experiências existenciais personalíssimas, sabe-se que por mais afinidade e afeto que exista em uma determinada relação interpessoal, algum dissenso, algum conflito estará presente. A consciência do conflito como fenômeno inerente a condição humana é muito importante, pois, sem essa consciência como bem nos coloca Carlos Eduardo Vasconcelos<sup>29</sup> “ Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas”.

Destarte, seria utopia pretender que não existisse conflito. Porém, resolver-lo, o mais rápido possível, é dever de cada cidadão.

Recorrer aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania em busca de práticas de mediação e conciliação, enquanto forma alternativa de resolução de conflitos, o que não é uma prática política e sim humanística e de resultados práticos e compensadores, pacificando conflitos, através da indução a um viver em cidadania de paz, enaltecendo esperanças por uma vida de paz.

Assim, demonstra-se neste trabalho científico, a Mediação de Conflitos como fator de indução a cidadania de paz, vez que a mediação, evita frustração e devolve às partes litigantes, em dissenso, a autoestima, o senso de responsabilidade e o ,

---

Método, 2008.p. 19

<sup>28</sup> SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2003, p.134-135, (grifo nosso).

<sup>29</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de; Mediação de conflitos e práticas restaurativas. São Paulo: Método, 2008.

superar de conflitos, por conta própria, é com demonstração cabal de responsabilidade.

Para melhor compreensão, nas palavras de Carmen Lúcia Antunes Rocha<sup>30</sup>. “[...] Mas o Direito não é apenas nem principalmente elaboração ou forma. É principalmente conquista que se mostra no exercício. Direito não se ganha, a ele se chega pela prática permanente, imprescindível, irrenunciável da cidadania responsável.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A guarda compartilhada e a Lei nº 11.698/2008**. Revista IOB de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, v. 9, n. 51, jan/fev. 2009, p. 95-117.

ASSMAR, Gabriela, **legislação brasileira no que tange a mediação de conflitos**. Disponível em: 10/08/13([WWW.mediare.com.br/08 artigos](http://WWW.mediare.com.br/08 artigos))

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT, Rio de Janeiro. **Normas ABNT 10520. Apresentação de citação em documentos** – Apresentação. Rio de Janeiro, 2002 (Coletânea de normas).

\_\_\_\_\_, **NBR 6022. Informação e Documentação – Artigo em publicação de periódica** – Científica Impressa – Apresentação . Rio de Janeiro, 2002. (Coletânea de normas).

\_\_\_\_\_, **NBR 6023. Informação e Documentação – Referências** – Elaboração. Rio de Janeiro, 2002. (Coletânea de normas).

\_\_\_\_\_, **NBR 6028. Informação e Documentação – Resumo** – Elaboração. Rio de Janeiro, 2003. (Coletânea de normas).

BACELAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: A Nova mediação Paraprocessual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 174.

---

<sup>30</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes Rocha. República e Federação do Brasil. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p.11.

BAPTISTA, Luiz Olavo, "**Formas alternativas de solução de disputas**" In: Revista AMAGIS. Belo Horizonte, v.7 a. 17, p.142-143.

BONAFÉ-SCHIMITT, Jean Pierre. **La Mediation: Une Justice Douce**. Paris: Syros, 1992.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, Distrito Federal: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Disponível em: [WWW.cnj.jus.br/stories/docs\\_cnj/relatórios/justiça\\_em\\_números\\_volume\\_2008.pdf](http://WWW.cnj.jus.br/stories/docs_cnj/relatórios/justiça_em_números_volume_2008.pdf). Acessado em: 23.07.2009.

\_\_\_\_\_, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o **Código de Processo Civil** Brasília, 11 de janeiro de 1973. Disponível <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm)>. Acesso em: /06/13.

CARNELUTTI, Francisco. **Instituzioni dei processo civile italiano**. 5. ed. Roma: Foro Italiano, 1956.

CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripio de. **A cidadania brasileira e o papel dos operadores do Direito na busca de sua consolidação**. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odette Maria de (Orgs). **Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas nacionais e regionais-globais**. Ijuí: Ed. Unijui, 2002, p. 259

CINTRA, Antonio, Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**, Ed. 29ª. São Paulo –SP.

COELHO, Ricardo Corrêa. **Ciência política** / Ricardo Corrêa Coelho. – 2. ed. reimp. – Florianópolis : Departamento de Ciências da Administração / UFSC, 2012.

CONIMA. Disponível em: (<[www.conima.org.br](http://www.conima.org.br)>). **regula\_modmed**. Acesso em: 08/08/2013

DINO, Flávio et alii. **Reforma do Judiciário**: comentários á Emenda n. 45/2004. Rio de Janeiro: Impetrus 2005.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1. Ed. 4. Tir. São Paulo: Malheiros, 2004. P.39.

FUGA, Marlova Stawinski. **Mediação** familiar, quando chega ao fim a **conjugalidade**. Passo Fundo: UPF, 2003, p.92.

GALIZIA, Laerte Augusto. **Reapredendo a Negociar nas Relações Trabalhistas**. São Paulo: Câmaras Brasileiras do Livro: Pancrom, 1996, p. 105).

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad. João Paulo Ponteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

LEMONS, Manoel Eduardo: **Arbitragem & Conciliação, reflexões jurídicas**. Brasília: Consulex, 2001.233 ,p.81.

LENZA, Vítor Barboza. **Cortez Arbitrais (CA)** /Vitor Barboza Lenza. 2 ed. Ver. Ampl. E atual. – Goiânia: AB, 1999. P. 248.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado do Direito Privado**/ Pontes de Miranda.-Campinas: Bookseller, 2006. 60v. 23cm  
Moderno **Dicionário da Língua Portuguesa**, Michaelis, Ed. Melhoramento, 2ª edição, 2010.

MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**, Michaelis, Ed. Melhoramento, 2ª edição, 2010

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, baron de la Brède et de. **Do espírito das leis**. Trad. Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. 2. ed. São Paulo: Abril.Cultural, 1979. (Os Pensadores).

MORAIS. José Luis Bolzan de. As crises do judiciário e o acesso à justiça. In: AGRA, Walber de Moura. **Comentários á reforma do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.3

MOREIRA, Helena Delgado Fialho. **Poder Judiciário no Brasil: crise de eficiência**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 79.

MUSZKAT, M.E. **Mediação de Conflitos**: pacificando e prevenindo a violência. São Paulo: Summus, 2003.

PATU JÚNIOR, Ruy Trezena. **Centrais jurisdicionais**. In: Leticia Capobianco ET alii. Guia das melhores praticas na gestão judiciária. Brasília: Associação dos Magistrados Brasileiros, 2008. p. 69-70.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**-12ª edição/Marcos Ramayana – Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p.2.

RATTON JR, José Luiz De Amorim. **Racionalidade, política e normalidade do crime em Émile Durkheim**. Revista Científica Argumentum Argumento da Faculdade Marista de Recife, Recife: Faculdade Recife, 2005, v 1, p. 111-129.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes Rocha. **República e Federação do Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p.11.

ROSA, F.A. Miranda. **“A importância do conceito de mediação para o estudo das relações entre direito e conflito”**. In: **Direito e Conflito Social**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

\_\_\_\_\_, **“Justiça de Paz: uma instituição desperdiçada”**. Separata da Rev. Jurisprudência TJERJ.

SALES, Lília Maia de Moraes. **A mediação de conflitos e a pacificação social**. In Estudo sobre mediação e arbitragem. Fortaleza: ABC Editora, 2007.

\_\_\_\_\_, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2003, p.134-135, (grifo nosso).

SIX, Jean – François, apud FUGA, Marlova Stawinski. **Mediação familiar, quando chega ao fim a conjugalidade**. Passo Fundo: UPF, 2003, p.92.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e Prática de Mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1999, p.90-91.

SOUZA, Zoraide Amaral de: **Arbitragem: conciliação: mediação nos conflitos trabalhistas** - São Paulo, LTr, 2004, p.61.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de; **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.